

## Deliberação 20160312.09.2

## Aprovação de parecer sobre pagamento de quotas por parte dos associados correspondentes

## Considerando que:

- a) No âmbito da alteração do procedimento de faturação das quotas aos associados, foi colocada a questão de se saber como se deveria proceder ao cálculo das quotas a suportar pelos associados que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada em alguma das especialidades.

O conselho geral delibera, ao abrigo da alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), e nos termos de parecer que se junta em anexo à presente deliberação e da qual faz parte integrante, determinar que o modo de cálculo das quotas a cobrar aos associados é o seguinte:

Situação do associado	Quota Geral	Quota de Solicitador	Quota de Agente de Execução
Inscrição efetiva apenas como solicitador (nunca inscrito ou com inscrição cancelada como agente de execução)	5%	1%	-
Inscrição efetiva apenas como agente de execução (nunca inscrito ou com inscrição cancelada como solicitador)	5%	-	1%
Inscrição efetiva em ambas as atividades	5%	1%	1%
Inscrição efetiva como solicitador e suspenso como agente de execução	5%	1%	2 duodécimos de 1%
Inscrição efetiva como agente de execução e suspenso como solicitador	5%	2 duodécimos de 1%	1%
Suspenso como solicitador e nunca inscrito ou com inscrição cancelada como agente de execução	2 duodécimos de 5%	2 duodécimos de 1%	-
Suspenso como agente de execução e nunca inscrito ou com inscrição cancelada como solicitador	2 duodécimos de 5%	-	2 duodécimos de 1%
Suspenso em ambas as atividades	2 duodécimos de 5%	2 duodécimos de 1%	2 duodécimos de 1%
Cancelado em ambas as atividades	-	-	-

Anexo à Deliberação 20160312.09.2

Parecer:

Despacho

---

INFORMAÇÃO

**Assunto: Pagamento de quotas pelos associados correspondentes**

**1 - Factos**

Foi colocada ao gabinete jurídico questão sobre o modo de cálculo das quotas a suportar pelos associados que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada em alguma das especialidades.

**2 - Enquadramento jurídico**

A questão colocada é de ordem profissional, relativa a dúvidas relacionadas com a interpretação do Estatuto e dos Regulamentos por si emitidos, pelo que tem o Conselho Geral competência para sobre elas se pronunciar - al. p) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

Está em causa a análise dos artigos 83.º, 90.º a 94.º do EOSAE.

De acordo com o artigo 83.º do EOSAE, os associados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem através de uma quota mensal, suportando 5% do valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor no dia 31 de dezembro do ano anterior a título de quota geral e 1% por cada atividade profissional em que o associado esteja inscrito. Isto implica que um associado que esteja inscrito em ambas as atividades profissionais pagará de quota o total de 7% da remuneração mensal mínima garantida (RMMG), enquanto que um associado que esteja inscrito em apenas uma atividade, seja ela a de solicitador ou a de agente de execução, pagará 6% da RMMG.

O n.º 7 do mesmo artigo prevê que os associados correspondentes pagam quotas com o valor correspondente a dois duodécimos das quotas previstas anualmente, salvo dispensa deliberada pelo conselho geral.

A definição de associado correspondente encontra-se no artigo 94.º do EOSAE. De acordo com esta norma, são associados correspondentes os profissionais que, estando regularmente inscritos, requeiram a suspensão da sua atividade profissional e declarem pretender manter a sua inscrição como correspondentes.

Conforme referido em parecer emitido anteriormente, a categoria de «associado correspondente» prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 90.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º do EOSAE é atribuída «automaticamente» aos associados quando estes requeiram voluntariamente a suspensão da inscrição.

Torna-se necessário, de seguida, determinar o modo de cálculo das quotas a cobrar aos associados correspondentes.

A este respeito, é importante notar que o EOSAE introduziu uma mudança na inscrição dos associados, uma vez que os associados passaram a estar inscritos nos colégios profissionais. Deste modo, é possível vislumbrar situações em que um associado tem a inscrição ativa enquanto solicitador, enquanto agente de execução, ou em ambas as atividades, assim como é possível ver situações em que um associado esteja inscrito num colégio profissional e não estar inscrito, ter a inscrição suspensa ou cancelada no outro colégio profissional.

Todo este leque de situações terá necessariamente relevância no cálculo das quotas a cobrar.

Entendemos que a cobrança de quotas a associados deve ser efetuada de acordo com o quadro a seguir:

Situação do associado	Quota Geral	Quota de Solicitador	Quota de Agente de Execução
Inscrição efetiva apenas como solicitador (nunca inscrito ou com inscrição cancelada como agente de execução)	5%	1%	-
Inscrição efetiva apenas como agente de execução (nunca inscrito ou com inscrição cancelada como solicitador)	5%	-	1%
Inscrição efetiva em ambas as atividades	5%	1%	1%
Inscrição efetiva como solicitador e	5%	1%	2 duodécimos de

<b>suspenso como agente de execução</b>			1%
<b>Inscrição efetiva como agente de execução e suspenso como solicitador</b>	5%	2 duodécimos de 1%	1%
<b>Suspenso como solicitador e nunca inscrito ou com inscrição cancelada como agente de execução</b>	2 duodécimos de 5%	2 duodécimos de 1%	-
<b>Suspenso como agente de execução e nunca inscrito ou com inscrição cancelada como solicitador</b>	2 duodécimos de 5%	-	2 duodécimos de 1%
<b>Suspenso em ambas as atividades</b>	2 duodécimos de 5%	2 duodécimos de 1%	2 duodécimos de 1%
<b>Cancelado em ambas as atividades</b>	-	-	-

Com efeito, considerando que a inscrição passa a ser feita nos colégios profissionais, parece-nos claro que nos casos em que um associado está inscrito num colégio mas tem a inscrição suspensa no outro colégio deve continuar a pagar quota enquanto associado correspondente nessa especialidade.

Propomos a submissão do presente a reunião do conselho geral, para efeitos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 31.º do EOSAE.

Isto é sem prejuízo de melhor opinião o meu parecer.

À consideração superior.

O jurista

Luís Paiva